



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Resolução Normativa nº 137/2025

Autor (a): Mesa Diretora

Ementa: Dispõe sobre o custeio e a estrutura de pessoal do Gabinete Parlamentar na Câmara Municipal de Teresina, e dá outras providências.

Relator : Ver. Venâncio Cardoso

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do projeto de lei

I – RELATÓRIO:

De autoria da Mesa Diretora, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa:
Dispõe sobre o custeio e a estrutura de pessoal do Gabinete Parlamentar na Câmara Municipal de Teresina, e dá outras providências.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de justificativa por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, em seu artigo 21, inciso VII, estabelece que são de competência privativa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a remuneração de seus cargos, empregos e funções. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 21. São da competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (grifo nosso)

Corroborando o explanado acima, destaque-se também o disposto no art. 16, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, o qual preceitua competir à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado, propor ao Plenário projeto de lei que fixe a remuneração dos seus servidores:

Art. 16. Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado: (grifo nosso)

I – propor ao Plenário projeto de resolução que disponha sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei que fixe a remuneração dos seus servidores; (grifo nosso)

O projeto de lei em análise, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que a fixação da remuneração, o seu aumento e a concessão de outras vantagens remuneratórias ou indenizatórias são de autoria privativa da Câmara Municipal, por intermédio de sua Mesa Diretora..





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Cumpra ainda destacar que, no que se refere à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 169, §1º, incisos I e II, exige que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Eis a redação do mencionado artigo:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

Nesse sentido, transcreve-se o voto do Ministro Carlos Velloso proferido na ADI 541/DF, *in verbis*:

Insuscetível de dúvida se revela também a jurisprudência quanto à necessidade de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, como dispõe o art. 169 da Constituição Federal. (ADI 541/DF; 10.05.2007, DJ de 06.09.2007) (grifo nosso)

Na situação em apreço, conforme análise efetuada, a alteração promovida pela proposição legislativa em comento não implicará em criação ou aumento de despesa, uma vez que é tão somente para fazer uma simples adequação da estrutura organizacional em cada





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

gabinete. Logo, prescinde-se a observância às exigências contidas nos dispositivos supratranscritos.

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se **FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E DISCUSSÃO DO PROJETO**, cabendo ao soberano plenário deliberar pela sua manutenção ou rejeição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 18 de junho de 2025.


Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Relator

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

BRUNO VILARINHO
Membro


FERNANDO LIMA
Membro


SAMUEL ALENCAR
Membro

